



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.392 - SP (2011/0216987-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ GISSI
ADVOGADO : CLAUDIR CALIPO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho. Em tal contexto, a desconstituição do entendimento lançado no v. aresto hostilizado, realmente, demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, cujo teor dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"
2. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.392 - SP (2011/0216987-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA**
ADVOGADO : **RUY RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PEDRO LUIZ GISSI**
ADVOGADO : **CLAUDIR CALIPO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o entendimento de que: (I) não se configurou a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema objeto dos embargos de declaração; (II) o Tribunal local entendeu que ficou cabalmente demonstrada a responsabilidade da ora recorrente pelo acidente de trabalho, de modo que a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria, inevitavelmente, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A agravante, reiterando as razões do recurso especial, sustenta a inexistência de culpa pelo evento danoso, seja omissiva ou comissiva, e que a análise da matéria não implica o reexame de fatos e fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.392 - SP (2011/0216987-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA**
ADVOGADO : **RUY RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PEDRO LUIZ GISSI**
ADVOGADO : **CLAUDIR CALIPO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pela agravante nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis* (e-STJ, fls. 460/464):

"Trata-se de agravo impugnando decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado (fls. 809/810):

"Apelação - Ação de indenização- Acidente do trabalho - Direito comum.

1 A inexistência de culpa da ré, contrariamente ao que se supõe, devia ter sido comprovada por ela própria - Ao autor bastava comprovar a lesão e o nexo de causalidade entre esta e os danos físicos e morais sofridos - Apenas as despesas que comprovadamente decorreram do acidente devem ser ressarcidas.

Apelação provia em parte. (e-STJ, fl.359)"

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 1056 e 1092 do Código Civil e 131, 333, 334, 335, 282, III, 460 e 535 do CPC. Sustenta, em síntese: (I) o acórdão teria sido omissivo sobre questões anteriormente suscitados; (II) a improcedência da pretensão indenizatória por ausência de culpa da empresa no evento que causou o dano uma vez que "o acidente não ocorreu por ausência de cumprimento, pelo empregador, daquele seu dever contratual de segurança pessoal de seu contratado"(e-STJ, fl.389/390) e (III) que houve julgamento ultra petita, uma vez que a pensão mensal e vitalícia foi fixada em um percentual de 50% do salário de contribuição, o que não guarda relação com o grau de incapacidade gerado pelo sinistro, que foi de 25%.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Quanto ao dever de indenizar, o acórdão impugnado foi categórico ao afirmar a responsabilidade da ora agravante. Confira-se o seguinte excerto:

"Extraí-se do laudo pericial que o autor apresenta "sequela de fratura do fêmur esquerdo com nexo para o fato narrado na inicial. Há comprometimento patrimonial físico estimado em 25% em analogia à tabela de indenizações da SUSEP" (fi. 185).

O douto juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que incumbia ao autor demonstrar a culpa da ré, que não fez quando ficou inerte a respeito da produção de prova testemunhal "que lhe possibilitaria comprovar a alegada sujeição ao trabalho excessivo, a exigência da realização de horas extras, a urgência na elaboração dos relatórios, a urgência de seu retorno ao seu lar, enfim, a culpa da ré" (fl. 216, penúltimo parágrafo)

Provados o dano e o nexo de causalidade com o acidente, também provado, é que; surge presumida a culpa da ré, cuja inexistência, contrariamente ao que se supõe, devia ter sido comprovada por ela própria (...) Portanto, a ré não comprovou, nem documentalmente, nem por meio de prova oral, a qual, assim como o autor, deixou de produzir, que o autor poderia ter pernoitado no Município de Mogi das Cruzes e que seria ele reembolsado das despesas." (e-STJ, fl. 360/361)

Na espécie, constata-se que as instâncias ordinárias discorreram, com proficiência sobre os eventos fáticos que suportam a presente lide, pontuando, de forma clara, o nexo de causalidade, vinculando, assim, o evento danoso com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pela ora recorrida, embasando juridicamente a condenação sofrida.

Outrossim, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, inviável, em sede de recurso especial, desconstituir convicção firmada pelas instâncias ordinárias, que, alicerçada no conjunto fático-probatório produzidos nos autos, concluiu pela configuração de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável a pretensão recursal delineada, à qual incide o óbice da Súmula 7/STJ, caso dos presentes autos.

A propósito:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. COMPETÊNCIA. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 283/STF). RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). VALOR DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ABUSO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INACUMULABILIDADE COM INDENIZAÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO, SEQUER EM SEDE DE EMBARGOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF).

(...)

IV. Tribunal local que, apreciando as circunstâncias e elementos informativos, notadamente o laudo pericial técnico, entende pela existência do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, temas cuja revisão somente se faz possível por meio de incursão pormenorizada nas provas dos autos, notadamente no laudo pericial (Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

V. Possível a excepcional intervenção do STJ quando o valor do dano moral foi arbitrado em patamar irrisório ou abusivo, não condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não se revela na hipótese.

(...)

*VII. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 729.583/MG, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 26.4.2010)*

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISCUSSÃO APÓS ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

(...)

II - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pelo dever de indenizar, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Recurso Especial improvido." (REsp nº 1.148.657/MS, Relator o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 12.5.2010)

Quanto à alegação de julgamento extra petita, melhor sorte não assiste ao agravante. Ao deferir a pensão mensal vitalícia ao autor, assim consignou o acórdão agravado:

"Reconhecido o dever de indenização pelos danos materiais e morais causados ao autor, falta a quantificação econômica de tais danos. O perito estimou o comprometimento físico do autor em vinte e cinco por cento. Portanto, faz jus o autor ao recebimento de pensão mensal vitalícia, além de uma parcela anual a título de décimo terceiro salário, devida desde a data do acidente, equivalente a cinquenta por cento do salário de contribuição para fins previdenciários (conforme ao pedido inicial, fis. 06/07), Pensão essa a ser atualizada de acordo com o aumento aplicado Pelo INSS (também conforme ao pedido inicial, fi.06), sujeita a correção monetária e incidência de juros moratórios, desde os respectivos vencimentos, estes de acordo com a alíquota da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), desde a vigência do o Código Civil (para as prestações vencidas anteriormente ao Novo Código Civil a taxa de juros será de meio por cento ao mês).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem formou o seu convencimento amparado em outros elementos e fatos provados nos autos. Na hipótese, considerando o pedido do autor, estando adstrito aos limites da lide. Não há que se falar, portanto, em julgamento extra petita. Confiaram-se os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO RÉU, NA CONTESTAÇÃO, SEM O AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

(...)

3. O art. 128 do CPC impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promotente, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso.

4. Embargos de Divergência acolhidos, a fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que o julgamento das Apelações seja adstrito aos limites estabelecidos na lide. '(AgRg no EREsp 1284814/RS, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/02/2014,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

2. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. **A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.**

3. **In casu, não há como se reconhecer o alegado julgamento extra petita, porquanto não se evidencia que o Tribunal de origem tenha se afastado do contexto narrado na peça exordial ao concluir pela procedência do pedido indenizatório em virtude dos danos morais decorrentes da acusação feita de que a autora teria emitido duplicatas sem lastro.**

4. **Agravo regimental a que se nega provimento"** (AgRg no AREsp 135685/SP, 4ª Turma, Rel. o Min. **RAUL ARAÚJO**, DJe de 02/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0216987-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 92.392 / SP**

Números Origem: 12862000 2023043020038260000 66203054217050002 80359410 803594800
992030542170

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ GISSI
ADVOGADO : CLAUDIR CALIPO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA
ADVOGADO : RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ GISSI
ADVOGADO : CLAUDIR CALIPO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.